SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214653 - MG (2025/0182676-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. LEGALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, discutindo-se a legalidade da intervenção policial motivada por denúncia anônima qualificada, local notoriamente associado à traficância e comportamento suspeito, com posterior apreensão de drogas em via pública.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se havia fundada suspeita, à luz dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, para justificar a abordagem policial sem mandado com base em denúncia anônima qualificada, local notoriamente vinculado à traficância e nervosismo exacerbado; (ii) saber se a apreensão de drogas em local público, debaixo de portão, afasta a alegada nulidade de busca pessoal; e (iii) saber se a suposta ilicitude da intervenção enseja a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada sobre as provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. A denúncia anônima qualificada, a notoriedade do ponto de tráfico e a reação de desconforto extremo constituem, em conjunto, lastro objetivo apto a

Documento eletrônico VDA60523644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: afc15193-c93f-46f5-8b3f-45457f784c9b

caracterizar fundada suspeita e legitimar a atuação policial sem mandado, conforme a interpretação conferida aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

4. No caso, sequer se cuida de busca pessoal quanto à apreensão do entorpecente, porquanto a droga foi localizada em local público, debaixo de portão, o que afasta a nulidade invocada e reforça a regularidade da diligência.

5. Não há exigência de prévio monitoramento ou campana prolongada quando presentes elementos contemporâneos e idôneos indicativos de crime, sendo suficiente o juízo de probabilidade inerente à fundada suspeita para a intervenção em via pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:19
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: afc15193-c93f-46f5-8b3f-45457f784c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2214653 - MG (2025/0182676-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA. APREENSÃO DE DROGAS EM LOCAL PÚBLICO. LEGALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento, discutindo-se a legalidade da intervenção policial motivada por denúncia anônima qualificada, local notoriamente associado à traficância e comportamento suspeito, com posterior apreensão de drogas em via pública.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se havia fundada suspeita, à luz dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, para justificar a abordagem policial sem mandado com base em denúncia anônima qualificada, local notoriamente vinculado à traficância e nervosismo exacerbado; (ii) saber se a apreensão de drogas em local público, debaixo de portão, afasta a alegada nulidade de busca pessoal; e (iii) saber se a suposta ilicitude da intervenção enseja a incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada sobre as provas obtidas.

III. Razões de decidir

3. A denúncia anônima qualificada, a notoriedade do ponto de tráfico e a reação de desconforto extremo constituem, em conjunto, lastro objetivo apto a caracterizar fundada suspeita e legitimar a atuação policial sem mandado,

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

conforme a interpretação conferida aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal.

4. No caso, sequer se cuida de busca pessoal quanto à apreensão do entorpecente, porquanto a droga foi localizada em local público, debaixo de portão, o que afasta a nulidade invocada e reforça a regularidade da diligência.

5. Não há exigência de prévio monitoramento ou campana prolongada quando presentes elementos contemporâneos e idôneos indicativos de crime, sendo suficiente o juízo de probabilidade inerente à fundada suspeita para a intervenção em via pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO TEIXEIRA DA CRUZ contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 542-546).

O agravante reitera que não havia fundada suspeita para a revista, alegando que a denúncia anônima era genérica, desacompanhada de diligências mínimas de verificação, e que o nervosismo não pode, por si, legitimar intervenção estatal.

Argumenta que a abordagem se deu sem qualquer visualização prévia de ato concreto indicativo de posse de objetos que constituam corpo de delito e que não houve monitoramento, campana ou descrição objetiva de conduta que autorizasse a medida, em descompasso com os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Argumenta, ainda, que a posterior apreensão de 40 (quarenta) pinos de cocaína nas imediações não convalida a ilegalidade antecedente da busca pessoal e que, ausente causa legítima para a intervenção, as provas devem ser qualificadas como ilícitas, com incidência do art. 157 do Código de Processo Penal e da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, declarar a ilicitude da busca pessoal e das provas dela derivadas, com a exclusão do acervo probatório e a consequente absolvição por ausência de provas remanescentes (fls. 554-563).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado como incurso no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas) à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em suma porque, a partir de denúncia anônima qualificadas indicando intensa mercancia de cocaína no ponto referido, foi abordado em local notoriamente conhecido por traficância, apresentando acentuado nervosismo, tendo os policiais localizado, debaixo do portão junto ao qual se encontrava, 40 (quarenta) pinos de cocaína, pesando 57 g (cinquenta e sete gramas).

De início, no que tange à alegação de nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, a insurgência não prospera.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão apelatório (fls. 469-487):

> *Na hipótese, **a abordagem do réu foi embasada em vários fatores** que corroboram a existência de fundada suspeita. Primeiro, houve uma **denúncia anônima recebida pela Polícia Militar, indicando atividade intensa de tráfico de drogas no local onde o réu foi encontrado.** Segundo, a atitude de **Rodrigo ao avistar os policiais indicou desconforto extremo e nervosismo exacerbado,** o que aumentou a suspeita dos agentes, especialmente diante do histórico de denúncias de tráfico naquela área.*
>
> ***O comportamento mencionado, em combinação com a localização e a denúncia recebida, configura a fundada suspeita necessária para justificar a abordagem.***
>
> *Os depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem reforçam que a atitude suspeita do réu foi fator determinante para a ação. Consta nos autos o depoimento do Sargento Alexandre Franco de Paula, que descreve:*
>
> > ***"QUE nesse local há intenso tráfico de drogas e eles vendem especificamente cocaína;** QUE receberam DDU do batalhão que falava sobre isso, o local onde a droga estava guardada e onde eles ficavam; QUE avistaram dois deles e um outro sentados em frente a um portão de metal; QUE ficaram muito desconfortáveis com a presença da polícia."*
>
> *Da mesma forma, o depoimento do Soldado Thiago da Silva Lino foi enfático ao confirmar:*
>
> > *"O local é ponto de venda de drogas, e o apelante demonstrou nervosismo ao perceber a presença da polícia; QUE ao abordar Rodrigo, este tentou dissimular suas ações, aparentando nervosismo incomum para alguém que não estaria envolvido em atividades ilícitas."*
>
> *Esses relatos demonstram que a abordagem não se deu de forma arbitrária, mas sim motivada por elementos concretos e legítimos, alinhados aos critérios legais de fundada suspeita.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

Vê-se, portanto, que o comportamento do apelante, associado à denúncia e ao local, enquadra-se nesse entendimento, afastando qualquer nulidade da prova. O conceito de fundada suspeita, foi plenamente observado e não configura violação à inviolabilidade pessoal.[...] (grifamos)

A decisão monocrática assentou, com base na moldura fática delineada nos autos, que a abordagem não foi arbitrária, mas motivada por elementos objetivos: denúncia anônima específica recebida pela Polícia Militar indicando intensa atividade de tráfico no ponto exato; local reconhecido por práticas de traficância, e reação de desconforto extremo do recorrente ao avistar a guarnição, o que, em conjunto, configurou a justa causa exigida para a revista pessoal.

O agravante sustenta que tais elementos seriam genéricos e insuficientes. Ocorre que, à luz da orientação desta Corte, o juízo de probabilidade que informa a *"fundada suspeita"* demanda dados concretos referíveis à finalidade legal da medida, e, no caso, a notícia *detalhada* do DDU; a localização pontual e a reação incomum do agente em área sensivelmente marcada por denúncias de tráfico formam um lastro objetivo apto a autorizar a intervenção, afastando o caráter subjetivo e exploratório que a defesa pretende atribuir à diligência.

Nesse contexto, permanece aplicável a linha jurisprudencial segundo a qual atitudes suspeitas em via pública, quando combinadas com elementos prévios idôneos, legitimam a atuação policial para busca pessoal sem mandado, porquanto há indicativo objetivo de posse de objeto relacionado a crime.

Sob tal perspectiva:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. NERVOSISMO E DENÚNCIAS ANÔNIMAS. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão qu e não conheceu de recurso especial, em que se discute a legalidade de busca domiciliar realizada sem mandado judicial, com base em nervosismo do recorrente e denúncias anônimas de narcotráfico.
2. Fato relevante. A defesa sustenta que o nervosismo não deve ser considerado como indicativo de prática de crime e requer o reconhecimento da ilicitude da prova obtida após o ingresso tido como irregular no domicílio do recorrente.
II. Questão em discussão
3. ***A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo exacerbado do recorrente, aliado a denúncias anônimas de narcotráfico, constitui fundada razão para justificar busca domiciliar sem mandado judicial.***
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite busca domiciliar ou pessoal sem mandado judicial, desde que haja fundadas razões da

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

ocorrência de prática de crime, conforme disposto no art. 240 do Código de Processo Penal.
*5. **Atitudes suspeitas, como nervosismo** e tentativa de fuga, **podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial, conforme entendimento consolidado desta Corte Superior.***
*6. **No caso concreto, as buscas realizadas foram fundamentadas no nervosismo exacerbado do recorrente, que já era conhecido no meio policial e alvo de denúncias anônimas de narcotráfico, configurando fundada suspeita.***
7. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83, que exige demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes para afastar entendimento consolidado.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A busca domiciliar ou pessoal sem mandado judicial é válida quando há fundadas razões da ocorrência de prática de crime, conforme art. 240 do Código de Processo Penal.
2. Atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial.
3. Denúncias anônimas, aliadas a outros elementos objetivos, podem configurar fundada suspeita para justificar busca domiciliar.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 815.812/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.295.406/TO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2130463/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 28.04.2025.
(AgRg no REsp n. 2.207.586/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifamos.)

Acrescente-se que a hipótese *sub examine* sequer cuida de busca pessoal.

De fato, conforme narrado na denúncia e reconhecido pelas instâncias ordinárias, a droga não foi encontrada junto ao corpo do acusado, **mas sim em local público**, mais especificamente *debaixo do portão onde os denunciados estavam sentados* (fl. 373).

No que tange à tese de que o nervosismo não poderia servir, isoladamente, de parâmetro de suspeita, cumpre sublinhar que, na espécie, não se tratou de fundamento isolado.

A decisão agravada explicitou que o comportamento do recorrente foi avaliado no contexto da denúncia específica e da notoriedade do ponto de venda, compondo um quadro indiciário que, em seu conjunto, excede a mera impressão subjetiva e autoriza a revista, segundo a interpretação que esta Corte confere aos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, sem necessidade de transpor os limites legais para exigir, previamente,

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

campana prolongada ou monitoramento que não se coadunam com a dinâmica de atuação ostensiva em via pública quando há sinalização contemporânea de crime (fls. 544-546; 474-476).

Por fim, a tentativa de distinguir o caso como fundado em denúncia genérica não encontra guarida nos autos.

O conteúdo do DDU, a descrição do ponto, o comportamento do recorrente e os relatos uniformes dos agentes formam conjunto probatório harmônico, que legitima a intervenção policial e sustenta a higidez das provas colhidas, não havendo falar em intervenções arbitrárias ou desvinculadas das finalidades legais da medida.

Nesse cenário, o agravo reproduz essencialmente a tese já enfrentada pela decisão monocrática e não demonstra elemento novo apto a desconstituí-la, impondo-se, pois, sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:35
Código de Controle do Documento: b8e00c9f-2fe9-44cb-a73c-30cf1810baee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.214.653 / MG

Número Registro: 2025/0182676-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00417904920238130024 10000242239614002 417904920238130024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODRIGO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: ELIONAI HENRIQUE SILVA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60515881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 90032e7d-537c-424c-a1f6-9e1c78b21279

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:36
Código de Controle do Documento: 90032e7d-537c-424c-a1f6-9e1c78b21279